



C0056190A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.092, DE 2015 (Do Sr. Marx Beltrão )

Inclua-se o art. 79-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no sentido de estabelecer campanha contra o uso do celular ao dirigir.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2741/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 79-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CBT, no sentido de estabelecer campanha contra o uso do celular ao dirigir.

Art. 2º Inclua-se o art. 79-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 79-A Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão firmar convênio com as operadoras móveis de telecomunicações em operação no Brasil com o intuito de divulgar campanhas via mensagens curtas de texto ou outros serviços ou funcionalidades de mensagens eletrônicas, informando o número de acidentes automobilísticos, com ou sem vítimas fatais, comprovadamente provocados pelo uso do celular ao volante.

§ 1º As mensagens a que referem o caput deste artigo devem conter estatísticas do número de acidentes, bem como o tipo e o valor da penalidade prevista no CBT para o motorista.

§ 2º Aplicam-se as sanções de advertência, multa ou suspensão da venda de chips para ativação de estações móveis, em caso de descumprimento do dispositivo previsto no caput deste artigo, sem prejuízo das demais cabíveis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ato de dirigir, falar, e agora com os smartphones, ler e digitar no aparelho celular tem se tornado cada vez mais comum nas pistas e rodovias no Brasil. A falta de policiamento ostensivo é uma das causas que alimenta esta conduta tão imprudente, prevista no art. 252 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A multa para quem fala ou utiliza o aparelho de telefone ao dirigir é de R\$ 85,13, além de quatro pontos de penalidade na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Pesquisas sobre o uso desses dispositivos demonstram que a falta de atenção no trânsito provocada pelo uso de celular aumenta, no mínimo, quatro vezes o risco de acidentes. Considerando o crescimento acelerado da base de telefones móveis no Brasil, que já atinge mais de 280 milhões de dispositivos, avaliamos que o problema adquire escala monumental e pode estar colocando em risco milhares de vidas, agravando a situação e o risco de morte num dos trânsitos mais violentos do mundo.

Em qualquer processo de aprendizagem, a tarefa de educar precede a de punir. Nesse sentido, estamos propondo a presente proposição no sentido de garantir que os motoristas sejam conscientizados da sua conduta deliberadamente culposa, que converge para a imprudência no trânsito. Ao usar o celular, o motorista assume deliberadamente o risco de causar um acidente e até mesmo a morte de uma pessoa.

Dessa forma, estamos sugerindo alteração pontual no próprio CBT, de modo que os órgãos de trânsito e as operadoras de telecomunicações atuem de maneira integrada no combate a este mal crescente na sociedade brasileira. Consideramos que o envio de mensagens à sua base de clientes é uma atividade corriqueira das operadoras de telecomunicações por meio de seus sistemas informáticos, razão pela qual o impacto financeiro desta proposição é praticamente nulo. Assim, bastaria um convênio de cooperação mútua para, através de uma medida simples e sensata, alertar os motoristas para o perigo deste tipo de infração. A responsabilidade de alimentar os dados a serem divulgados recairá sobre os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atuando de maneira orquestrada com as operadoras de telefonia móvel com sede e operações no Brasil.

Certos da relevância da medida para aumentar a segurança das pessoas no violento e em grande parte impune trânsito brasileiro, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
- II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
- III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
- IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
- V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**